

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.479, DE 2001

Altera o Art. 690, da Lei n.º 5869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado **Osmar Serraglio**

Relator: Deputado **Luiz Eduardo Greenhalgh**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Osmar Serraglio**, que visa estimular as arrematações judiciais, modificando, para tanto, a redação do *caput* do artigo 690 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o procedimento de arrematação.

Segundo a proposta do Ilustre Deputado Osmar Serraglio, a arrematação far-se-á com dinheiro à vista, ou a prazo de três dias, contados da expiração do prazo para embargos, quando não forem apresentados, ou do julgamento definitivo dos embargos, se houver, mediante caução idôneo e o pagamento imediato de vinte por cento do preço.

A proposição foi encaminhada à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do artigo 32, inciso III, alíneas *a* e *d*, do Regimento Interno, a fim de que seja analisada a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como o seu mérito.

A proposição não recebeu emendas.

I – VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, formal e material, à competência legislativa, e aos requisitos regimentais e à juridicidade necessária a validar seus efeitos no mundo jurídico.

No mérito, a proposta nos parece realmente aperfeiçoar o tratamento da situação do arrematante, muitas vezes prejudicado pela interposição de recurso de embargos à arrematação de cunho meramente protelatório.

A realidade normativa vigente a reger a arrematação no nosso ordenamento jurídico prescreve que o arrematante fará o pagamento à vista, ou no prazo de três dias, mediante caução. Na hipótese de ocorrer recurso de embargos à arrematação, o dinheiro do arremate ficará em posse da exeqüente enquanto perdurar a demanda judicial.

Pior, hoje, os arrematantes convivem numa situação de pura insegurança jurídica, haja vista que, na hipótese de provimento aos embargos à arrematação ou de desistência do arremate, o arrematante precisa aguardar dias e dias para ver devolvido os valores recolhidos à exeqüente. Valores estes que por muitas vezes não são corrigidos por índices reais de correção monetária.

A presente proposta do Ilustre Parlamentar Osmar Serraglio objetiva minimizar essa situação.

No entanto, ainda no mérito, não nos parece adequado prescrever que o arrematante terá que, no prazo de três dias, contados a partir das hipóteses acima referidas, apresentar uma garantia (caução idôneo) e pagar de imediato vinte por cento do preço.

O conectivo “e” impõe duas obrigações: a garantia (que obviamente é pretensa a cobrir todo o preço) e o pagamento de vinte por cento do preço.

Assim, somos favoráveis à tese de deixar para o arrematante a facultativa de escolher se apresenta uma garantia idônea ou se paga vinte por cento do preço. Por isso, elaboramos substitutivo para modificar o conectivo “e” da proposição analisada, adequando-a ao nosso entendimento.

Portanto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, aos 07 de outubro de 2003.

Deputado **Luiz Eduardo Greenhalgh**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.479, DE 2001

Altera o Art. 690, da Lei n.º 5869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 690 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 690. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, ou a prazo de três dias, contados da expiração do prazo para embargos, quando não forem apresentados, ou do julgamento definitivo dos embargos, se houver, mediante caução idôneo ou pagamento imediato de vinte por cento do preço.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, aos 07 de outubro de 2003.

Deputado **Luiz Eduardo Greenhalgh**
Relator